



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten initials and signature in the top right corner.

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 16/2008 – SM

Conflito: art. 599º CT – Serviços mínimos

Assunto: Greve na CP, EP, das 00 horas do dia 26 de Maio às 24 horas do dia 26 de Junho de 2008 – pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

ACORDÃO

I - ANTECEDENTES

1. A Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) os elementos relativos à greve acima identificada para definição, através de Tribunal Arbitral (TA), dos serviços mínimos a prestar durante a greve, bem como dos meios necessários para assegurar o seu funcionamento.

2. Na sequência da referida comunicação o CES procedeu às diligências necessárias à formação do TA que viria a ter a composição seguinte:

- Árbitro presidente: António Monteiro Fernandes;
- Árbitro dos trabalhadores: Miguel Alexandre;
- Árbitro dos empregadores: Alberto de Sá e Mello.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

3. O TA, constituído com a composição referida no ponto 2, reuniu na sede do CES pelas 10h00m do dia 21 de Maio de 2008, tendo procedido, inicialmente, a uma avaliação sumária do processo, depois de ter confirmado a convocatória para audição das partes.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

(Handwritten initials and signature)

4. Na avaliação sumária do processo, o TA pôde apurar o seguinte:
- a) A comunicação da DGERT foi tempestivamente recebida pela Secretária-Geral do CES;
 - b) Como consta da Acta da reunião de 7 de Maio de 2008, anexa ao ofício da DGERT, nenhum dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis à empresa inclui normas sobre serviços mínimos;
 - c) Não há, sobre serviços mínimos, qualquer acordo anterior ao aviso prévio de greve;
 - d) Na mesma reunião de 7 de Maio de 2008, convocada para definição de serviços mínimos, nos termos do nº 2 do artº 599º do Código de Trabalho (CT), não foi possível obter acordo sobre tais serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar entre os Caminhos de Ferro Portugueses e o SITRENS.
 - e) Todavia, a acta da mesma reunião, contém a seguinte passagem: "o Sindicato insiste que havendo jurisprudência arbitral no âmbito do Conselho Económico e Social, que não foi reclamada nem recorrida por nenhuma das partes sobre esta matéria dos serviços mínimos, a mesma nos termos da Lei equivale a convenção colectiva de trabalho, logo a acordo, pelo que a presente diligência é já supérflua ou mesmo inútil, na esteira, aliás, da constatação feita pelo próprio, mais recente, colégio arbitral que refere a existência de decisões arbitrais repetitivas e permite-se recomendar, no seu último parágrafo, a superação do conflito pelos meio e processos legais (ao que o sindicato já anuiu) tendo proposto à empresa uma arbitragem voluntária."
 - f) Consta também da Acta, acerca da posição assumida pela empresa sobre essa matéria, o seguinte: "Declarou, ainda, discordar da posição sindical, manifestada relativamente à questão da existência de acordo quanto a serviços mínimos e declarou, também, que discorda do alcance que o sindicato pretende retirar de excertos da última decisão arbitral, relativa a uma greve idêntica à presente, quanto aos efeitos da mesma decisão.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

[Handwritten signature]

A CP considera que não há jurisprudência vinculativa sobre a matéria e que cada greve deve ser tratada autonomamente. Relativamente à posição sindical transmitida na presente reunião quanto ao conflito subjacente, a CP não deixará de lhe dar a devida atenção, noutra sede, pois considera que no âmbito da presente reunião apenas está em causa a definição de serviços mínimos para a greve de 15 de Abril a 15 de Maio de 2008.

Por último, a empresa reiterou a sua disponibilidade para discutir os serviços mínimos que apresenta, em anexo, tendo em vista a sua definição por acordo e que tenha em atenção a definição de anteriores serviços mínimos pelos colégios arbitrais para declarações de greve idênticas.”

- g) Realizou-se em 14 de Maio de 2008 uma nova reunião, convocada pela DGERT ao abrigo da al. d) do nº 4 do artº 2º da respectiva Lei Orgânica, para a negociação de um acordo de definição dos serviços mínimos.
- h) Nessa reunião, conforme a respectiva acta, “o representante da CP mostrou-se disponível para a celebração com o SITRENS de um acordo de serviços mínimos (...), tendo por base as Decisões (...) proferidas pelo Colégio Arbitral para anteriores declarações de greve do SITRENS, não abdicando contudo, de proceder à designação dos meios humanos para assegurar aqueles serviços mínimos nos termos da Lei, isto é, que caso os representantes dos trabalhadores que devem designar os trabalhadores que ficam adstritos à prestação de serviços mínimos até 24H00 antes do início da greve o não fizerem, como tem acontecido com o SITRENS, então a empresa deve proceder a essa designação”.
- i) Consta ainda da acta o seguinte: “os representantes do SITRENS declararam que aceitam a definição dos serviços mínimos nos termos do último Acórdão do Colégio Arbitral no seu conjunto, ou seja, quanto à definição dos serviços mínimos mas também quanto aos meios humanos para os assegurar em que deve ser respeitado o princípio da designação por trabalhadores não aderentes à greve”.
- j) Ainda de acordo com a acta, “o representante dos serviços do Ministério (...) concluiu pela inexistência de um acordo” dado que “subsiste a divergência das



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

partes quanto à designação dos trabalhadores que devem ser afectos” à prestação dos serviços mínimos.

5. Mais apurou o TA que a CP é uma empresa abrangida pelo artº 598º do CT, designadamente pela alínea h) do seu nº 2, e que é, além disso, uma empresa que se inclui no sector empresarial do Estado, como, para este efeito, exige o nº 4 do artº 599º do citado diploma.

III – OBJECTO DO LITIGIO

6. Ao TA cumpre apurar se, nos termos da lei, deve definir serviços mínimos e, conseqüentemente, os meios necessários para os assegurar durante a greve acima identificada.

7. A greve, como consta do respectivo pré-aviso, terá início às 00 horas do dia 26 de Maio de 2008 e termo às 24H00 horas do dia 26 de Junho do mesmo ano, abrangendo as categorias de Operador de Apoio e de Operador de Transportes, e assumindo a forma seguinte:

- “Em todos os intervalos compreendidos entre o término e início de comboios e/ou entre a chegada e partida do comboio, em todas as estações e ramais, sempre que nesse intervalo seja exigida a função de manobras”;
- “(...) a todo o trabalho suplementar, considerando este nos termos em que é definido pelo nº 1 do artº 197º, conjugado com o nº 2 do artº 173º, ambos do Código de Trabalho”.

8. No ponto 6 do referido pré-aviso “o SITRENS considera que, face às actuais circunstâncias, apenas se mostra necessário, a priori, os serviços destinados a assegurar o transporte de animais vivos e géneros alimentares deterioráveis”.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten signature and date: 13/5

9. Todavia, da reunião de 14 de Maio resultou, sem margem para equívocos, o acordo das partes quanto à definição dos serviços mínimos nos termos em que tem sido determinados em Decisões anteriores, nomeadamente o Acórdão de 9 de Abril de 2008 (Proc. N.º 10/2008-SM). A divergência que subsiste diz apenas respeito ao modo e ao critério de indigitação dos trabalhadores a afectar à realização desses serviços mínimos.

IV – AUDIÇÃO DAS PARTES

10. Na sequência da respectiva convocatória, compareceram perante o TA, sucessivamente, com início às 10H15, os representantes das Partes a seguir indicados:

Do SITRENS

- Constantino Rodrigues
- António Manuel Sousa Oliveira

Dos Caminhos de Ferro Portugueses

- António Manuel Toureiro Mineiro Carvalho
- Carlos Eurico Aguiar Teixeira de Sousa
- Armando José Pombo Lopes Cruz
- Carla Sofia Teixeira Marques Santana

11. Os representantes das partes apresentaram credenciais que, rubricadas pelos membros do TA, foram mandadas anexar ao processo a que respeita o presente Acórdão.

12. Todos os representantes da empresa e do sindicato prestaram os esclarecimentos que os membros do Tribunal lhes solicitaram.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

V – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

13. O TA constatou que, embora tenha sido constituído ao abrigo do regime da definição dos serviços mínimos numa empresa pertencente ao Sector Empresarial do Estado, constante do n.º 4, do art.º 599.º do Código do Trabalho, a sua intervenção, não tem, em rigor, por objecto essa definição, dada a existência de acordo entre as partes, estabelecido na reunião de 14 de Maio. Assim, o TA poderá, no máximo, proceder à constatação e à concretização desse acordo, abstendo-se de intervir a título decisório.

14. Relativamente ao ponto sobre o qual subsiste a divergência entre o Sindicato e a CP – modo e critério de indigitação dos trabalhadores a afectar à prestação de serviços mínimos estabelecidos, o TA não tem, igualmente, que formular uma decisão sobre o caso concreto. Na verdade, nada mais lhe cabe do que recordar:

- a) A existência, no n.º 6 do art.º 599.º do CT, de norma definidora do procedimento segundo o qual devem ser designados os trabalhadores que ficam adstritos à prestação dos serviços mínimos: prioridade da intervenção do Sindicato, actuação supletiva do empregador;
- b) A submissão, nos termos do n.º 7 do mesmo art.º 599.º, da definição dos serviços mínimos aos “princípios da necessidade da adequação e da proporcionalidade”, dos quais resulta que a obrigação de prestar serviços mínimos deverá revestir carácter de indispensabilidade, sendo subsidiária no sentido de que as necessidades afectadas com a greve não possam, razoavelmente, ser satisfeitas por outros meios, designadamente pelos trabalhadores não aderentes à greve.

15. Ciente de que se trata de uma intervenção atípica e de que, em rigor, não está em causa matéria justificativa de uma decisão arbitral, o TA entendeu, apesar de tudo, reconhecer utilidade social no pronunciamento com que conclui este processo.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

VI – DECISÃO

- A) Atento o enquadramento descrito, entendeu o TA, por unanimidade, constatar a existência de acordo das partes quanto à definição dos serviços mínimos a assegurar, durante a greve acima identificada, e concretizá-lo nos termos do mapa anexo.

Registe-se o facto de esse acordo corresponder ao acolhimento de um padrão decisório definido em vários outros processos arbitrais, com objecto idêntico, designadamente nos acórdãos n.ºs 29, 30, 33, 35, 41 e 52, todos de 2007 e ainda os n.ºs 2 e 10 de 2008.

Esse padrão assentou na necessidade de ponderar devidamente, quer a perigosidade de certas mercadorias, quer a necessidade imperiosa de assegurar, ainda que a um nível mínimo, a continuidade de certos abastecimentos essenciais ou do escoamento de certos produtos estratégicos.

- B) Tendo, todavia, em conta os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade constitucional e legalmente consignados (ver nº 7 do artº 599º), salienta-se que o recurso ao trabalho dos aderentes à greve adstritos à obrigação de serviços mínimos só é lícito quando se mostre indispensável, designadamente quando as necessidades sociais correspondentes não puderem, razoavelmente, ser satisfeitas através do recurso ao trabalho dos não aderentes ou a outros meios em curso no âmbito da empresa, questão particularmente pertinente no caso objecto deste acórdão, tendo em conta que as actividades que os aderentes recusam prestar são também, ou até normalmente, realizadas pelos trabalhadores com a categoria de Operador de Manobras não abrangidos pelo pré-aviso de greve, pelo que, nos casos em que estes se encontrem disponíveis, deverão aquelas actividades ser asseguradas por estes trabalhadores.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Lisboa, 21 de Maio de 2008

Árbitro Presidente

M. J. Silva

Árbitro de Parte Trabalhadora

F. José Almeida

Árbitro de Parte Empregadora

Albino de Sousa Matos



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ANEXO

Número Comboio	Transporte exclusivo de:	COMBOIOS CUJA EFECTIVAÇÃO DEVE SER ASSEGURADA
68931	Amoníaco	Um em cada sequência de dois Comboios Programados *
68390		Um em cada sequência de dois Comboios Programados *
50831;51333		Um em cada sequência de dois Comboios Programados *
77300; 50300;50380;77891		Um em cada sequência de dois Comboios Programados *
68081	Minério / Areia - Somincor	Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *
69891;60092;60982		Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *
68083;69893		Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *
60984		Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *
68085		Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *
69895,60094;60988		Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *
68892	Jet - Fuel	Todos os dias
68986		Todos os dias
64313	Cimento	Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *
64130		Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *
64315		Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *
64132		Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *
64317		Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *
64134		Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *
64311		Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *
66850	Carvão	Um em cada sequência de dois Comboios Programados *
66582		Um em cada sequência de dois Comboios Programados *
66852		Um em cada sequência de dois Comboios Programados *
66584		Um em cada sequência de dois Comboios Programados *
66854		Um em cada sequência de dois Comboios Programados *
66586		Um em cada sequência de dois Comboios Programados *
66890;66951		Um em cada sequência de dois Comboios Programados *
66580		Um em cada sequência de dois Comboios Programados *

* No respectivo período de tempo.